LEI nº 5.295, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

ALTERA A EMENTA E DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA Nº 4422, DE 28 DE MARÇO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° A Ementa da Lei Ordinária nº 4422, de 28 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO A SER PAGO, AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO E DO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EM EFETIVO EXERCÍCIO NAS ATIVIDADES DO CARGO, POR MEIO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2° O art. 1°, da Lei Ordinária nº 4422, de 28 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação, a ser pago por meio de cartão alimentação, aos servidores do Poder Executivo e do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon."

Art. 3° O art. 2°, da Lei Ordinária nº 4422, de 28 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° O auxílio-alimentação será pago, de janeiro a dezembro de cada ano, por meio de cartão alimentação, aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e àqueles ocupantes de cargo em comissão, do Poder Executivo e do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício.

§ 1° O valor do auxílio-alimentação, a que se refere o caput, será de R$ 505,00 (quinhentos e cinco reais), por mês, sendo devido, por servidor e não por cargo ou emprego e será reajustado, anualmente, juntamente com a data-base, observado o regramento jurídico aplicável à época e às relações econômico-financeiras do país.

§ 2° O benefício que trata o caput, consiste no fornecimento do cartão magnético, informatizado, de caráter pessoal e intransferível, destinando-se à aquisição, diretamente, pelos servidores/beneficiários, em estabelecimentos comerciais credenciados, de gêneros alimentícios, produtos de limpeza e higiene pessoal, sendo vedada a aquisição de quaisquer outros produtos, como bebidas alcóolicas, cigarros, entre outros.

§ 3° O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e o servidor que acumule cargos, na forma estabelecida pela Constituição Federal, fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

(Segue/Fls.02)

§ 4º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação, na proporção dos dias trabalhados, considerando-se, para o desconto, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias no mês.

§ 5º O crédito no cartão auxílio-alimentação, dar-se-á sempre até o dia 10 (dez) de cada mês."

Art. 4º O art. 3º, da Lei Ordinária nº 4422, de 28 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A operacionalização do cartão auxílio-alimentação, será formalizada da seguinte forma:

I - será organizado a cada mês, no dia 20, pelo Departamento de Recursos Humanos, a relação dos servidores com direito ao auxílio-alimentação, com inclusão e exclusão de eventuais beneficiários, encaminhando-se o relatório à administradora do cartão, para a inserção dos créditos respectivos, nos valores e nas condições estabelecidas por esta Lei, utilizando-se, como base, o período de fechamento do cartão ponto;

II - os créditos, desde que não utilizados pelos respectivos titulares dos cartões, ou ainda no caso de sua utilização parcial, serão acumulados;

III - o titular do cartão poderá realizar, livremente, em estabelecimentos comerciais credenciados, despesas até o limite do crédito disponibilizado;

IV - com base nas despesas realizadas, pelos titulares, a administradora do cartão providenciará os respectivos pagamentos, aos estabelecimentos comerciais e ainda manterá controle sobre os saldos de eventuais créditos remanescentes, individualmente.

§ 1º Os créditos mensais, a serem realizados pela administradora do cartão, estarão condicionados ao repasse, pelo Município, dos valores correspondentes, com base na lista atualizada de beneficiários a que se refere o inciso I.

§ 2º Para consecução das disposições estabelecidas por esta Lei, o Poder Executivo e o SAAE – Serviço Autônimo de Marechal Cândido Rondon, deverão promover licitação, nos termos da lei, tendo por objeto a administração, interação das operações decorrentes do uso do cartão auxílio-alimentação, bem como a prestação de serviços como intermediadora na relação de compras."

Art. 5º O art. 4º, da Lei Ordinária nº 4422, de 28 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O auxílio-alimentação de que trata esta Lei, não será pago ou sofrerá redução proporcional, nas seguintes situações:

§ 1º Perderá o direito ao recebimento integral do auxílio-alimentação, no mês subsequente ao período de apuração:

I - o servidor que tiver faltado injustificadamente ao serviço, por 05 (cinco) dias, ininterruptos ou não, dentro do período de apuração;

II – o servidor que tiver sofrido a aplicação de qualquer penalidade disciplinar, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipal, dentro do período de apuração.

(Segue/Fls.03)

§ 2º Perderá o direito ao recebimento proporcional do cartão auxílio-alimentação:

I - durante o período de afastamento ou cedência, o servidor:

a) licenciado ou afastado, com prejuízo da remuneração;

b) cedido a outro órgão ou entidade, que não a municipalidade, sem ônus para o Município;

c) suspenso.

II - por ocasião do afastamento para campanha a mandato eletivo;

III - esteja em licença para tratamento de saúde própria ou acidente de trabalho, licença por motivo de doença em pessoa da família, por licença maternidade, licença adotante e licença paternidade;

IV – esteja exercendo mandato eletivo, exceto classista;

V - quando for apresentado atestado médico ou justificativa de ausência não relacionada ao trabalho, cuja falta seja de no mínimo meio período, exceto quando se se tratar de doação de sangue, compensação de horas, convocações para júri, requisição para audiências e compensação decorrente do serviço eleitoral;

VI - quando houver pagamento de diária ou ressarcimento de despesas com alimentação.

§ 3º Os casos excepcionais serão avaliados por comissão especial, afeta à Secretaria Municipal de Administração, em caráter discricionário.

§ 4º A designação de substituto, para suprir eventual ausência do servidor ao serviço, não exclui a sua falta, para efeito de recebimento do auxílio de que trata esta Lei, sendo exigida a sua presença pessoal, em toda a sua jornada de trabalho, para a percepção.

§ 5º O servidor que não comparecer para retirar o cartão-alimentação disponibilizado pela administradora do cartão, em local e prazo a serem estipulados, por meio de Decreto, perderá o auxílio-alimentação e não será incluído na listagem de beneficiados nos meses posteriores, somente voltando a fazer jus à percepção do auxílio-alimentação, depois de apresentar solicitação administrativa, que, porém, não conferirá direito a valores retroativos.

§ 6º O servidor que não efetuar gastos com cartão alimentação, no período de 3 (três) meses, será automaticamente excluído da listagem de beneficiados nos meses posteriores, voltando a fazer jus à percepção, somente depois de apresentar solicitação administrativa, que não conferirá direito a percepção de valores retroativos."

Art. 6º O art. 5º, da Lei Ordinária nº 4422, de 28 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O auxilio-alimentação, a ser concedido ao servidor, cuja jornada de trabalho seja inferior a 30 (trinta) horas semanais, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal fixado na forma do art. 3º, desta Lei.

§ 1º Na hipótese de acumulação de cargos, cujo soma das jornadas de trabalho seja igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais, o servidor perceberá o auxílio pelo seu valor integral, a ser pago pelo órgão ou pela entidade de sua opção.

(Segue/Fls.04)

§ 2º É vedada a concessão suplementar do auxílio-alimentação, nos casos em que a jornada de trabalho for superior a 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º O professor que receber jornada em regime suplementar igual ou superior a 10 horas semanais, no período de apuração, fará jus ao recebimento integral do auxílio-alimentação."

Art. 7º O art. 6º, da Lei Ordinária nº 4422, de 28 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; e

IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação."

Art. 8º O art. 7º, da Lei Ordinária nº 4422, de 28 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio."

Art. 9º Quando constatado eventual pagamento ou desconto indevido do auxílio-alimentação, o mesmo será descontado ou creditado no próximo período.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a implementar as disposições elencadas nesta Lei, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua vigência, dada a necessidade de formalização de procedimento licitatório para a contratação da administradora do cartão.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 13 de dezembro de 2021.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

ANDERSON LOFFI SCHMOELLER
Secretário Municipal de Administração